

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 361/70

JUIZ DO TRABALHO: DR ILLDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de julho do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
OSMAR VIETRA DA ROSA contra
BARCELLOS & CIA LTDA

Geraldo Tucena
.....
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: SALÁRIOS; HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.
Sub-Total: Cr\$ 693,08.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
10 de 7 de 1970

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
pelo, através do C. P. Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 10 de 7 de 1970.

Generaldo Trucea

Chefe de Secretaria

GENERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Generaldo Trucea





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 361/70 NOTIFICAÇÃO

SR. BARCELLOS & CIA. LTDA.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante OSMAR VIEIRA DA ROSA

~~Muda-Boi - Neste.~~

Reclamado BARCELLOS & CIA. LTDA.

VILA 5 DE MAIO, nesta

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua

Dr. Flores, esq. P. Ferrari n.º no dia vinte

(20) do mês de julho às quinze (15,00), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo é cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro
Montenegro 10 de julho de 19. 70

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

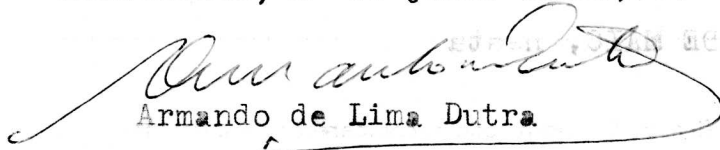


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MONTENEGRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Vila 5 de Maio, sendo - aí, notifiquei a Firma Barcellos & Cia. Ltda. , na pessoa de seu Procurador, nesta Junta, SR. ANTONIO MIGLIAVACCA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 14 de julho de 1.970.

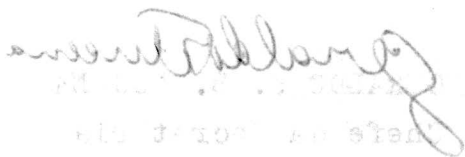

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 14 de julho de 1.970.


GERALDO F. BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria





4
507

PROCESSO Nº 361/70

Aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, às 16,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, ILDER JORGE FRANTZ e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto,

, apregoados os litigantes: OSMAR VIEIRA DA ROSA, reclamante e BARCELLOS & CIA LTDA., reclamada, para apreciação da reclamação em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras e adicional noturno. Presente o reclamante e ausente a reclamada. Não tendo comparecido a reclamada, apesar de devidamente notificada, resolve a Junta por unanimidade de votos aplicar-lhe a pena de revelia e confissão -- quanto à matéria de fato, com base no artigo 844 da CLT. -- CONCILIAÇÃO: prejudicada. Pelo Sr. Juiz Presidente foit dito que fixava o valor da causa em Cr\$ 900,00, incluindo-se o pedido líquido e ilíquido. Não havendo mais provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução, dando-se ao reclamante a palavra para razões finais, em que pediu a procedença da reclamação. Conciliação: Prejudicada. A seguir passou o Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

OSMAR VIEIRA DA ROSA, reclama contra BARCELLOS & CIA LTDA., o pagamento de salários no valor de Cr\$ 693,08 horas extras e adicional noturno a ser apurado. Devidamente notificada, não compareceu a reclamada, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Foi fixado o valor da causa, resultando prejudicada também a última tentativa de conciliação, após o reclamante aduzir as razões finais. E o relatório.

ISTO PÔSTO:

Em face da pena de confissão aplicada ao reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Além disso, nos termos do Art. 209 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, o fato alegado -- por uma das partes, quando a outra não o contestar, admitin-




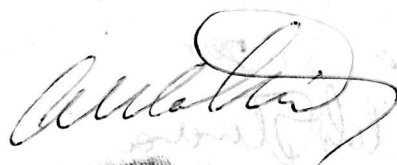
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
ST

digo: será admitido como verdadeiro se o contrário não resultar do conjunto das provas dos autos. Assim, deve ser julgado totalmente procedente a reclamatória, devendo, porém, as horas extras e adicional noturno serem apurados em liquidação de sentença. A reclamada deverá pagar ainda as custas do processo, no valor de Cr\$ 63,26, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 900,00, bem como pagar juros de mora e correção monetária.

Ante o exposto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julga totalmente procedente a reclamatória e condena a reclamada a pagar salários, no valor de Cr\$ 693,08 e horas extras, adicional noturno, a ser apurado em liquidação de sentença. Condena ainda ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 63,26, ao pagamento de juros de mora e correção monetária. A reclamada deverá ser notificada da presente decisão, ficando o reclamante ciente. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.


ILDER JORGE FRANTZ
Juiz do Trabalho Substº.





OSMAR VIERIA DA ROSA
Reclamante.


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a reclamada, através do sr. Antônio Jaci Migliavacca, prepôsto com credenciais arquivadas na Secretaria, tomou ciência, nesta data, da decisão retro.

Em 21 de julho de 1.970.

Geraldo Truena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

Ciente: *Antônio Jaci Migliavacca*
Antônio Jaci Migliavacca

JUNTADA

Faço juntada de uma petição.

Em 21 de julho de 1970.

Geraldo Truena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr.
Dr. Ilder Jorge Frantz
DD. Juiz do Trabalho, Substituto da
Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO - RS

*J. aos autos. Proximo
o dia de hoje, às 17,00 para
a audiência.*

6
GHT

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 300/70
Em 21/07/1970

Em 21/7/1970.

Ilder Frantz

ILDER JORGE FRANTZ

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Barcellos e Cia Ltda, na pessoa de seu preposto
nesta Junta, Sr. Antonio Jaci Migliavacca e Osmar Vieira da
Rosa, partes no processo nº 361/70, vem com o devido respeito
solicitar a V.Excia a inclusão em pauta daquele processo, a
fim de ser homologado acôrdo estabelecido entre ambas.

P. Deferimento

Montenegro, 21 de julho de 1970

Antonio Jaci Migliavacca

Antonio Jaci Migliavacca



Osmar Vieira da Rosa



7
907

PROCESSO N.º 361/70

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, às 17,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR ILLDER JORGE FRANTZ

e do Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto,

, apregoados os litigantes: OSM R VIEIRA DA ROSA, reclamante e BARCELLOS & CIA LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia da segunda: digo: pedido de homologação de acôrdo. Presentes as partes, a reclamada representada pro seu preposto Antônio Jaci Migliavacca. .. Conciliação: A reclamada pagou neste ato em moeda corr en e a importância de Cr\$ 500,00 e pagará ainda no dia 13.8.70, às 16,00 hs., Cr\$ 200,00, per fazendo o total do acôrdo a importância de Cr\$ 700,00, estando incluído neste pagamento tudo que o reclamante pleiteou na inicial e mais as férias proporcionais e 13º salário proporcional. Ficam excluídos a parcela relativa ao fundo de garantia e aviso prévio. Custas, Cr\$ 63,26 conforme arbitrado na sentença, pela reclamada. Pelo Juiz Presidente foi dito que homologava o acôrdo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.



Ilder Jorge Frantz
ILLDER JORGE FRANTZ

Juiz do Trabalho, Substo.

OSMAR VIEIRA DA ROSA

Antônio Jaci Migliavacca
ANTÔNIO JACI MIGLIAVACCA

Geraldo Francisco Borges Luena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA



8
ST

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 361/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **OSMAR VIEIRA DA ROSA**
RECLAMADO OU RECORRIDO : **BARCELLOS & CIA LTDA.**
BARCELLOS & CIA LTDA.

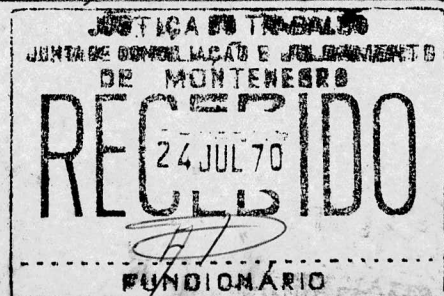
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 63,36 (**Sessenta e três cruzeiros e**)
referente a **CUSTAS** **trinta e seis centavos .-.-.)**
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	ACÓRDO	Cr\$ 63,26
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
		Cr\$ 63,36

SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS .-.-.-.-.)
(por extenso)

Montenegro, 24 de julho de 1970

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR OF. JUDIC. PJ-5



AD.-



9
90

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Montenegro, às 16,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante OSMAR VIEIRA DA ROSA (Representação quando houver) e o Reclamado BARCELLOS & CIA LTDA - P/ SEU REPRESENTANTE SR. ANTÔNIO JACI MIGRIAVACCA. (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a XXXXXXXXXX acôrdo celebrado XXXXXXXXXX na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros)
.....
relativa ao processo. 361/70

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



+
.....
Reclamante

.....
P/ Reclamado

AD.-

CONCLUSÃO

nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. João do Trabalho.

Montenegro, 13 / 8 / 70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Carlos Edmundo
CARLOS EDMUNDO
Trabalho - Previdência

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA